

LEI Nº 8.938, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994.**(Projeto de lei nº 948/93,
do deputado Israel Zekcer)***Dá denominação a unidade assistencial situada em São Caetano do Sul***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Samuel Klein" o Núcleo de Gestão Assistencial-1A (NGA-1A), em São Caetano do Sul.**Artigo 2º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cármio Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Sérgio João França

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de setembro de 1994.

LEI Nº 8939, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994**(Projeto de lei nº 948/93,
do deputado Sylvio Martini)***Dá denominação a Unidade Básica de Saúde situada na Capital do Estado***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Dr. Ibiá Jansen Cintra Damilão" a Unidade Básica de Saúde do Butantã, na Capital.**Artigo 2º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cármio Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Antonio Márcio Meira Ribeiro

Secretário dos Transportes

Sérgio João França

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de setembro de 1994.

LEI Nº 8940, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994**(Projeto de lei nº 16194,
do Deputado Mauro Bragato)***Dá denominação ao Hospital Estadual de Presidente Prudente, em Presidente Prudente***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Dr. Odilo Antunes de Siqueira" o Hospital Estadual de Presidente Prudente, em Presidente Prudente.**Artigo 2º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cármio Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Sérgio João França

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de setembro de 1994.

LEI Nº 8.941, de 29 DE SETEMBRO DE 1994.**(Projeto de lei nº 40/94,
do deputado Sylvio Martini)***Dá denominação à Casa da Lavoura de Santa Adélia***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Octávio Bartholomei" a Casa da Lavoura de Santa Adélia, em Santa Adélia.**Artigo 2º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Pilon

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Sérgio João França

Respondendo pelo expediente

da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de setembro de 1994.

LEI Nº 8.942, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994**(Projeto de lei nº 701/92,
do deputado Afanasio Jazadji)***Cria a Semana de Prevenção aos Acidentes de Trabalho***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criada a "Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho".**Parágrafo único** — A referida semana será comemorada, anualmente, na 4ª semana do mês de junho.**Artigo 2º** — As campanhas, exposições, palestras e outros eventos serão realizados no período disposto no parágrafo único do artigo anterior, sempre a cargo da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho**Artigo 3º** — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente do Estado.**Artigo 4º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Pinto Gustavo Adri Sarti

Secretário de Relações do Trabalho

Sérgio João França

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de setembro de 1994.

LEI Nº 8.943, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994*Dá nova redação aos artigos 7º, 8º, 9º e revoga o artigo 12 da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os artigos 7º e 8º, alterados pela Lei nº 1.874, de 8 de dezembro de 1978, e o artigo 9º, todos da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:**Artigo 7º** — As infrações às disposições desta lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I — a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II — as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III — os antecedentes do infrator.

Parágrafo único — Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.**Artigo 8º** — As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade

Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp;

III — interdição temporária ou definitiva;

IV — embargo;

V — demolição;

VI — suspensão de financiamentos e benefícios fiscais; e

VII — apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

§ 1º — A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

1 — de 10 a 1.000 vezes o valor da Ufesp, nas infrações leves;

2 — de 1.001 a 5.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e

3 — de 5.001 a 10.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º — A multa será recolhida com base no valor da Ufesp do dia de seu efetivo pagamento.**§ 3º** — Ocorrendo a extinção da Ufesp adotar-se-á, para efeitos desta lei, o mesmo índice que a substituir.**§ 4º** — Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.**§ 5º** — Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor da Ufesp.**§ 6º** — A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo também ser aplicadas, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.**§ 7º** — As penalidades de embargo e de demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes.**§ 8º** — A penalidade de recolhimento, temporário ou definitivo, será aplicada nos casos de perigo à saúde pública ou, a critério da autoridade competente, nos de infração continuada, ou a partir da terceira reincidência.**§ 9º** — A penalidade de suspensão de financiamento e benefícios fiscais será imposta nos casos e condições definidos em regulamento.**§ 10** — As penalidades estabelecidas nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos seus incisos I e II.**§ 11** — Não será renovada a licença de trânsito de veículos em débitos de multas impostas por infração desta lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes.**Artigo 9º** — As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.**§ 1º** — Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.**§ 2º** — O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.**Artigo 2º** — Fica revogado o artigo 12 da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976.**Artigo 3º** — Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias no que tange ao procedimento administrativo para aplicação das penalidades nela previstas.**Parágrafo único** — Enquanto não regulamentada a lei, as penalidades ora estabelecidas serão impostas nos termos das disposições constantes do regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.**Artigo 4º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Edis Milare

Secretário do Meio Ambiente

Sérgio João França

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de setembro de 1994.

LEI Nº 8944, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994**(Projeto de lei nº 455/93,
do deputado Israel Zekcer)***Institui a Semana da Saúde***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituída a Semana da Saúde a ser realizada, anualmente, nas Escolas Estaduais de 1ª e 2ª Graus.**§ 1º** — A programação do evento de que trata o "caput" deste artigo ficará sob a responsabilidade dos Conselhos de Escola de cada unidade de ensino.**§ 2º** — A coordenação técnica do evento ficará a cargo dos professores da área de Ciências Biológicas e dos Escritórios Regionais de Saúde da localidade em que se inserem as escolas.**§ 3º** — As palestras, debates e discussões dos temas relacionados à saúde deverão ter como objetivo prioritário a prevenção de doenças, nos seguintes casos:

1. do câncer de mama e do colo uterino;

2. das doenças cardiovasculares;

3. das doenças sexualmente transmissíveis, com ênfase para Aids;

4. de problemas oftalmológicos;

5. das dificuldades de ordem emocional, psicomotora entre outras; e

6. da dependência de drogas, fumo e álcool.

§ 4º — Além dos temas, apontados no parágrafo anterior, ainda devem ser abordados:

1. sexualidade;

2. métodos contraceptivos; e

3. gravidez na adolescência.

§ 5º — Deverá ser garantida a participação dos familiares dos alunos nas atividades que compõem o evento de que trata o "caput" deste artigo.**Artigo 2º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Estevam Aldo Martins

Secretário da Educação

Cármio Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Sérgio João França

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de setembro de 1994.

LEI Nº 8.945, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994**(Projeto de lei nº 598/92,
do deputado Afanasio Jazadji)***Institui o "Dia Estadual do Geólogo"***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituído o Dia Estadual do Geólogo, a ser comemorado, anualmente em 30 (trinta) de maio.**Artigo 2º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Sérgio João França

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de setembro de 1994.

LEI Nº 8.946, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994.**(Projeto de lei 658/93,
do deputado Afanasio Jazadji)***Institui o "Dia Estadual do Dentista"***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criado o Dia Estadual do Dentista, a ser comemorado, anualmente, em 24 de dezembro.**Artigo 2º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Sérgio João França

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de setembro de 1994.

LEI Nº 8.947, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994.**(Projeto de lei nº 599/92,
do deputado Afanasio Jazadji)***Cria o Dia Estadual do Arquiteto***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criado o Dia Estadual do Arquiteto, a ser comemorado, anualmente, em 11 de dezembro.